



## **REVISÃO DE VÉSPERA – CONCURSO PROCURADOR MARANHÃO**

### **Legislação da Advocacia Pública – Prof. Daniel Mesquita**

A Lei 8.906 em seu artigo 8º estabelece que, para a inscrição como advogado, é necessário preencher os seguintes requisitos:

- CAPACIDADE CIVIL;
- DIPLOMA OU CERTIDÃO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO OFICIALMENTE AUTORIZADA E CREDENCIADA;
- TÍTULO DE ELEITOR E QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, SE BRASILEIRO;
- APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM;
- NÃO EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA;
- IDONEIDADE MORAL;
- PRESTAR COMPROMISSO PERANTE O CONSELHO.

Lembre-se, contudo, da necessidade da inscrição suplementar, caso a atuação em outro Estado exceda mais de cinco causas por ano.

O advogado é indispensável à administração da justiça, presta serviço público e exerce **função social**, seus atos constituem **múnus público** e, no exercício da profissão, é **inviolável** por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

O Estatuto define quais são **as atividades privativas de advocacia**:

1. As atividades de **consultoria**, assessoria e direção jurídicas.
2. **A postulação** a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

Pessoal, anteriormente o art. 1º do estatuto dizia assim "*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;*". Com o advindo da ADIN 1.127-8, a expressão "qualquer" foi considerada inconstitucional, tendo em vista que em algumas situações não é necessário a presença do advogado para a postulação. Lembre-se dessas situações:

- a) Juizados especiais cíveis – até 20 salários mínimos.
- b) Impetração de habeas corpus
- c) Art. 791 CLT- Justiça do Trabalho. Aqui existe o "jus postulandi".



A lei ainda veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Exercem advocacia, sujeitando-se ao regime da Lei 8.906/94, além do seu regime próprio, os integrantes:

- a) Da Advocacia-Geral da União,
- b) Da Procuradoria da Fazenda Nacional,
- c) Da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e
- d) Das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

### **NULOS**

Os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB são sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas, assim como os atos, praticado por advogado que se encontra impedido (suspensão, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia). Dessa forma, os atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui

### **EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**

Não confunda **atividade da advocacia** com **efetivo exercício da atividade de advocacia**. O Regulamento Geral da OAB considera efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas ou questões distintas. O § único do artigo 5º do Regulamento descreve as formas de comprovação do efetivo exercício de advocacia:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Quanto aos direitos do advogado, leia o art. 7º com bastante **atenção!!!** Com certeza cairá na sua prova!

O Estatuto da OAB deixa claro que **NÃO** há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos (art. 6º).



Para que você não deixe passar nenhum direito em branco, transcrevo todo art. 7º do Estatuto da OAB:

Art. 7º São direitos do advogado:

I- exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [\(Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

III- comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV- ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V- não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

VI- ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII- dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

X- usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII- falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII- examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV- examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [\(Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

XV- ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI- retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII- ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;



XVIII- usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX- recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX- retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI- assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

a) apresentar razões e quesitos; [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

b) **(VETADO)**. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigilo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso ~~e controle~~ assegurados à OAB. [\(Vide ADIN 1.127-8\)](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 8º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 9º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do



advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

Decore os dispositivos grifados! Eles cairão na sua prova!

Com relação à sociedade de advogados, vale recordar que ela é formada de acordo com o Estatuto da Advocacia e o regulamento geral da OAB, aplicando-se, no que couber, à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina.

Sociedade de advogados é aquela formalmente constituída, registrada, aprovada quanto aos seus atos constitutivos junto ao conselho competente.

Natureza jurídica: a sociedade de advogados é uma sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, dessa forma não pode ter natureza mercantil. Confira o que diz o artigo 15 do Estatuto:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no

A sociedade de Advogado **é registrada no conselho seccional** onde pretenda exercer sua atividade com predominância. As filiais existirão em Estado distinto da sede, para que a filial comece a existir é necessário o registro. Não é no cartório e nem em junta comercial! Só o Conselho Seccional da OAB tem competência para tal registro.

A lei nos fala que não será admitido registro e nem poderão funcionar as sociedades de advogados que:

- a) Apresentem forma ou características mercantis;
- b) Adotem denominação de fantasia;
- c) Realizem atividades estranhas à advocacia;
- d) Incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

Um bordão para você decorar: **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NÃO É MERCEARIA!**

Assim como o advogado, a sociedade tem um número de inscrição. A OAB não impõe limite para o número de sócios na sociedade.



Quando o cliente contrata uma sociedade de advogados, está contratando com a pessoa jurídica. Porém, **a procuração não outorga poderes à sociedade, ela deve ser outorgada individualmente**. Observe que para atuar em juízo, são os advogados integrantes daquela sociedade que atuam e não a pessoa jurídica em si.

O nome dos sócios sempre deverá constar do instrumento **procuratório**, mesmo que o sócio nunca atue na filial.

Outra característica da sociedade de advogados é que o nome sempre fará menção a atividade desenvolvida, devendo ter, ainda, pelo menos o nome de um dos sócios.

Fórmula do nome:

**FINALIDADE DESENVOLVIDA + NOME DE UM DOS SÓCIOS**

No caso do falecimento de um dos sócios, o nome do sócio falecido pode ser mantido desde que haja previsão dentro do contrato constitutivo. Se não houver disposição, o nome deve ser tirado.

**Atenção!** Não pode constar no nome do escritório as expressões LTDA., Cia, S.A. Pode aparecer a expressão S.S. de sociedade simples.

Parece óbvio, mas não custa nada reforçar, **uma mesma sociedade de advogados não pode defender clientes com interesses opostos**.

E ainda um sócio pode integrar mais de uma sociedade de advogados desde que essas sociedades tenham lugares diversos das sedes ou filiais.

A sociedade é responsável por danos que causarem a seus clientes ou a terceiros. Tanto que se houver um prejuízo material, se os bens da sociedade não forem suficientes para ressarcir, os bens dos sócios serão atingidos.

**Por fim, uma atualização relevante que vai cair na sua prova: hoje pode haver **escritório unipessoal**!!! Leia os dispositivos recém alterados do Estatuto da OAB:**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)



§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

§ 4o Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 5o O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

§ 7o A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

§ 4o A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

### Quanto ao advogado empregado:

Os advogados associados são aqueles que têm participação nos resultados da sociedade. Eles possuem um vínculo de emprego, regidos pela CLT e têm uma relação de patrocínio.

Apresentamos o seguinte quadro com o resumo dos direitos garantidos pelo Estatuto ao advogado empregado:



- Isenção técnica perante os empregadores;
- Não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego;
- Salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- Limite da duração da jornada, que varia de quatro horas contínuas a vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, que pode passar para 8 horas diárias e 40 horas semanais.
- Hora extra: 100%
- Adicional noturno: 25%
- Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Os

honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não poderão ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários, por não fazer partedo salário ou daremuneração.

Com relação aos **advogados empregados**, os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não poderão ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários, por não fazer parte do salário ou da remuneração.

Se esses advogados empregados pertencerem a uma empregadora que **não seja sociedade de advogados**, o art. 14, § único, do Regulamento Geral da OAB, dispõe que os honorários de sucumbência desses advogados constituem **fundo comum**, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

Se esses advogados fizerem parte de uma **sociedade de advogados**, os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados **serão divididos entre o advogado empregado e a empregadora**, desde que não exista estipulação contratual em contrário.

Quanto ao impedimento e a incompatibilidade temos:





**IMPEDIMENTO**  **PARCIAL**

**INCOMPATIBILIDADE**  **TOTAL**

O artigo 29 do Estatuto da OAB tem a seguinte redação:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Vamos aos demais impedimentos, leia atentamente o artigo 30 do Estatuto:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os **servidores** da administração direta, indireta e fundacional, **contra a Fazenda Pública que os remunere** ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os **membros do Poder Legislativo**, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A

incompatibilidade significa impedimento total do exercício da Advocacia, **até mesmo em causa própria**.

Essas são as hipóteses de incompatibilidade:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;



VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;  
VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

As  
atitudes

do advogado devem ser voltadas para que sempre seja merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. Além de manter sua independência em qualquer circunstância, no exercício de sua profissão.

O artigo 22 do Código de Ética e Disciplina assim no fala:

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

O  
artigo 30  
do

Código de Ética revela que o advogado quando defensor nomeado, conveniado ou dativo, ou seja, nas hipóteses em que o cliente não o escolheu, mas ele foi "empurrado" para defender o cliente, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

Agora vamos falar da propaganda do advogado.

A publicidade admitida na OAB é aquela meramente informativa, de modo a informar dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, individual ou coletivamente, com discrição e **moderação**. O novo Código de Ética do advogado assim dispõe:

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo **vedados**:

I- a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II- o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III- as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV- a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V- o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI- a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.



Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 42. É **vedado** ao advogado:

- I- responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;
- II- debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;
- III- abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;
- IV- divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;
- V- insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente **ilustrativos, educacionais e instrutivos**, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos **cartões** e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.

§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.

Quantos as infrações disciplinares, temos:

A **CENSURA** caberá nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34 do Estatuto. Leia-os novamente:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;



- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

A

**SUSPENSÃO** será cabível nas seguintes situações:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;



XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;  
XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;  
XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;  
XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;  
XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

O  
**PRAZO**  
da

suspensão será de **30 dias a 12 meses!**

**A EXCLUSÃO** irá ocorrer quando o advogado for **suspensado por três vezes** e, além disso, quando:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;  
XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;  
XXVIII - praticar crime infamante;

**A**  
**MULTA**  
virá

cumulativamente ou com a censura ou com a suspensão. Dessa forma a sua publicidade dependerá da sanção a qual está acompanhado.

Quanto à prescrição, temos:

- Prescrição da pretensão punitiva: Prazo de **5 anos** garantido à OAB para dar início ou processo disciplinar. Esse prazo começa a contar da constatação oficial do fato.
- Prescrição intercorrente: Nessa situação processo já foi instaurado, o prazo cabível é de **3 anos**.

Agora vamos falar dos órgãos e da função institucional da OAB.

A Ordem dos Advogados tem personalidade jurídica própria, não tem qualquer vinculação com a Administração Pública seja funcional ou hierárquico.

A OAB tem forma federativa, atuando de forma integrada, dentro das competências estabelecidas por lei, cabe não só ao Conselho Federal, mas também aos Conselhos Seccionais e as Subseções.

É finalidade da OAB:

- Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida



administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

- Promover, **com exclusividade**, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Dentre as competências e singularidades da OAB, podemos destacar:

- Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

- A certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a contribuições, preços de serviços e multas, constitui título executivo extrajudicial;

- O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

- Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins do Estatuto. Aqueles investidos nos cargos citados possuem legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

- Os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Por prestar uma atividade de fim social tem imunidade fiscal sobre os seus bens patrimoniais e serviços.

Quanto à alienação dos bens imóveis será necessária autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional. Porém, cabe à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

Com relação às eleições, a Comissão Eleitoral é composta de cinco advogados, sendo um Presidente, **que não integrem qualquer das chapas concorrentes.**

O RGOAB, nos fala que são admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência



dos Advogados e de suplentes, se houver, **sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.**

É eleita a chapa que receber a maioria simples dos votos e conselho seccional toma posse em 1º de janeiro do ano seguinte de eleição.

Para que o advogado se candidate a conselheiro da Ordem é necessário que preencha alguns requisitos, sendo requisitos cumulativos, são eles:

1. Ser inscrito regularmente na OAB

Não sendo necessário que a inscrição seja principal, no local que irá se candidatar. A inscrição suplementar é válida.

2. Tem que está em dia com as anuidades, obrigações pecuniárias.

3. Não pode está vinculado com uma atividade incompatível com a de advocacia.

4. Não pode está exercendo uma atividade ad nutum; Como por exemplo, um cargo de confiança na administração publica.

5. Nunca poderá ter sido condenado a uma infração disciplinar;

Lembrando que condenado não é estar respondendo processo, já deve necessariamente ter ocorrido o transito em julgado da decisão, para que a presunção da inocência não seja violado.

6. Caso sancionado, que já tenha se reabilitado.

7. exercer a advocacia a cinco anos ininterruptos;

Esses cinco anos poderão ser comprovados no momento da posse.

8. Caso já tenha sido conselheiro da OAB, não poderá ter a prestação contas pendente.

### **Resumo sobre LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 30 DE JUNHO DE 1994.**

O quadro pessoal da Procuradoria Estadual possui algumas características. Esta instituição representa o **Estado judicial e extrajudicialmente**, e, presta consultoria e o assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

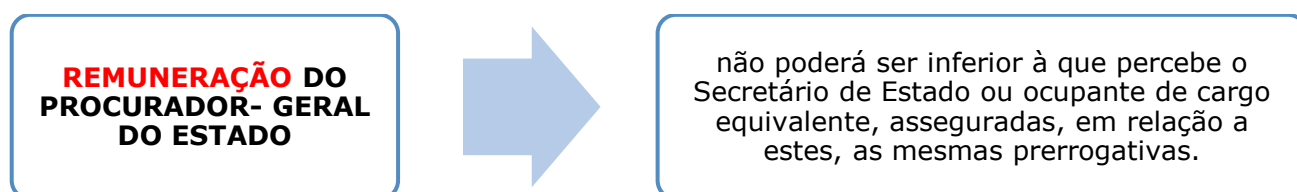
É importante que você saiba que com a alteração da Emenda feita na Constituição Estadual de nº 69 de 2014, a Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador- Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre



membros integrantes da carreira de Procurador do Estado do Maranhão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo trinta anos de idade”.

Como vocês sabem, para ingressar na classe inicial da carreira de Procurador é necessário concurso público de provas e títulos.

Vejamos:

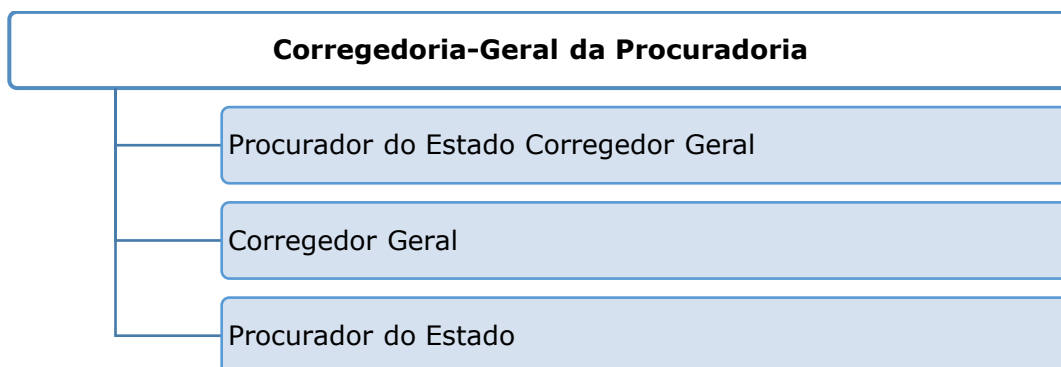


É competência da Procuradoria Geral do Estado

- Exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública estadual, suas autarquias e fundações;
- Promover a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante coordenação e supervisão dos trabalhos afetos aos serviços jurídicos dos órgãos da Administração Estadual;
- Promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa em todo o Estado;
- Representar os interesses da administração pública estadual perante o Tribunal de Contas do Estado e Junta Comercial do Estado;
- Promover representação por inconstitucionalidade de leis e atos estaduais;
- Opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração estadual.

A formação da corregedoria será feita:





Aos Procuradores do Estado compete, privativamente, a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento do Estado, inclusive a cobrança da Dívida Ativa e o controle da moralidade no âmbito interno da Administração.

A carreira de Procurador do Estado compreende as seguintes classes:

- Procurador do Estado de 2ª Classe;
- Procurador do Estado de 1ª Classe;
- Subprocurador Geral do Estado.

É condição indispensável para a posse:

- Aptidão física e psíquica, comprovada em inspeção médica oficial, ressalvada a hipótese de servidor público estável, desde que se encontre no regular exercício do cargo;
- Declaração de bens;
- Declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações, empresa pública ou sociedade de economia mista, salvo um de Magistério.

O período do estágio probatório será de 3 (três) anos. Durante este período o Procurador será avaliado quanto a sua assiduidade, dedicação e disciplina, eficiência, aptidão para o exercício do cargo e conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Promoção é a elevação do Procurador do Estado de uma classe para outra que lhe seja imediatamente superior.

Somente concorrerá a promoção o Procurador do Estado que tiver 01 (um) ano de efetivo exercício na classe, salvo se não houver quem preencha tal requisito.



O interessante é que para participar da promoção por merecimento o procurador deverá se inscrever. Sim! Esta promoção depende de inscrição.

O merecimento é progressivo, sendo vedada a computação por mais de uma vez do mesmo título para promoção por esse critério.

O reingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á por:

- ❖ Reintegração: É a reinvestidura do Procurador do Estado em decorrência de decisão. Veja as características da reintegração:
- ❖ Reversão é o retorno à atividade do Procurador do Estado aposentado, por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria. Características:
- ❖ Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Estado que se achava em disponibilidade e dependerá dos seguintes requisitos:

O retorno à atividade do Procurador do Estado em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório, na primeira vaga que sobrevier da transferência à disponibilidade e efetivar-se-á em classe de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

De acordo com a LC 20/94 a vacância de cargos na carreira de Procurador do Estado decorrerá de:

- exoneração
- demissão
- promoção
- aposentadoria
- falecimento.

O Procurador do Estado que tomar posse em outro cargo efetivo deverá, no mesmo ato, exonerar-se do cargo de Procurador do Estado, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida.

Dar-se-á vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Os membros da Procuradoria Geral do Estado estão sujeitos a regime jurídico especial.

Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:



- Irredutibilidade de vencimentos;
- Estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa;
- Independência funcional; e
- Remoção compulsória somente por motivo de interesse público, aprovada por decisão de dois terços dos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, assegurada ampla defesa;

Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará, imediatamente, o fato ao Procurador Geral do Estado, ou a seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

A prisão ou detenção de Procurador de Estado, em qualquer circunstância, só será efetuada em sala do Comando Geral da Polícia Militar.

São prerrogativa dos Procuradores do Estado:

- Receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- Usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;
- Possuir carteira funcional expedida pela própria Instituição, válida como cédula de identidade, sendo-lhe assegurado o porte de arma, livre trânsito, requisição de auxílio e colaboração das autoridades pública para o desempenho de suas funções;
- Solicitar à autoridade pública certidões, documentos, processos, exames, perícias, diligências ou informações necessárias no desempenho de suas atividades funcionais;
- Ter vista dos processos fora dos cartórios ou secretarias, ressalvadas as vedações legais;

Quanto a aposentadoria, é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição.

Para os servidores ocupantes de **cargos em comissão**, apesar de ter o regime de cargo, isto é, estatutário, o texto constitucional é hoje expresso, no art. 40, §13, quanto à adoção do regime geral de previdência.



São deveres dos membros da carreira de Procurador do Estado:

- manter ilibada conduta pública e particular;
- zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e pelo respeito das instituições;
- observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- desempenhar com zelo e presteza, dentro dos que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos;
- adotar nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- respeitar as partes, testemunhas e auxiliares da justiça;
- comparecer, diariamente, ao seu local de trabalho e ocupar-se das tarefas do seu cargo, durante o horário de expediente;
- assistir aos atos judiciais quando obrigatória e conveniente a sua presença;
- acatar no plano administrativo as decisões do Procurador-Geral do Estado e dos órgãos de administração superior da Procuradoria Geral do Estado;
- apresentar ao superior hierárquico relatório mensal de suas atividades;
- não se afastar de férias, licenças ou por qualquer outro motivo, sem antes apresentar relatório de atividades sob sua responsabilidade, principalmente os processos judiciais em curso, sob pena de responsabilidade administrativa e civil;
- sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços do órgão;
- residir no Município de sua lotação.

Aos membros da carreira de Procurador do Estado aplicam-se as seguintes vedações:

- aceitar cargos, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- exercer a advocacia contra os interesses da Fazenda Pública que o remunera.



- valer-se da condição de Procurador do Estado para obter vantagens de qualquer natureza;
- ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo o de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horário;
- exercer a advocacia contra os interesses de pessoas jurídicas de direito público;
- empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de parecer, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

- advertência;
- censura;
- suspensão;
- demissão;
- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

A orientação administrativa contida em parecer da Procuradoria Geral do Estado, somente será suscetível de revisão mediante determinação do Governador do Estado, a vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado a que estiverem vinculadas.